

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 87/70

Aprovado em 11/5/1970

Favorável à transferência de aluno do curso de Português-Frances, para o de Português-Latin, observa das as cautelas legais.

PROCESSO CEE-n° 80/70

INTERESSADO: Oswaldo Martins Ravagnani

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

RELATOR: Conselheiro Moacyr Expedito Vaz Guimarães

Senhor Presidente.

O aluno Oswaldo Martins Ravagnani, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Franca requereu ao diretor da escola o cancelamento das disciplinas Língua e Literatura Francesa, em que ficou em 2ª época, para que possa continuar seu curso em Português-Latin, citando inúmeros precedentes havidos.

O diretor da Faculdade, Professor Alfredo Palermo, deferiu o pedido, afirmando, textualmente:

"Infelizmente, há precedentes. Ha três anos, a aluna Niúra Rocha requereu medida semelhante, a fim de concluir apenas o curso de Português. Esta Diretoria em caminhou o pedido à Câmara do Ensino Superior, tendo o mesmo sido deferido. Depois desse, vários casos têm ocorrido, em que a Direção, face ao precedente e ao silêncio do Regimento Interno, atende os interessados" "Em virtude desses antecedentes, defiro o pedido do Sr. Oswaldo Martins Ravagnani. Mas recorro, de ofício, à Câmara do Ensino Superior, solicitando firme uma decisão que resolva de vez casos análogos."

Ora, de se estranhar, preliminarmente, que, depois de deferir vários pedidos semelhantes, somente neste, o diretor tivesse entendido de recorrer a esta Câmara.

O caso referido como precedente inicial foi aqui relatado pelo saudoso monsenhor Emílio José Salim que concluiu favoravelmente ao pretendido, com a ressalva, naquele caso, de verificar se do "curso de habilitação para o curso de Inglês, fez provas e foi aprovada nas mesmas cadeiras exigidas no Concurso de Habilitação para o Curso de Português". Para esse é que a aluna desejava se transferir.

No mais, mandava aquele parecer desta Câmara que se procedessem às adaptações necessárias, se fosse o caso, de acordo com o Artigo 100 da LDB e em consonância com as normas estabelecidas na Portaria nº 10, de 16/8/63 do CFE e da Resolução nº 26/64 deste Conselho.

No caso presente, em que já há mais um deferimento do diretor da Faculdade, não vemos porque inovar.

Até que o Regimento a ser aprovado discipline o assunto, até mesmo pela aplicação do princípio da analogia, deve ser ratificado o despacho favorável ao requerimento do aluno, com as cautelas preconizadas por esta Câmara no Parecer 556/65, já mencionado, e subordinado à existência de vaga.

Ê como entendemos s m j

São Paulo, 4 de maio de 1970.

- (aa) Cons. LAERTE RAMOS DE CARVALHO - Presidente
- Cons. MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES - Relator
- Cons. WALTER BOZANI
- Cons. AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO
- Cons. SEBASTIÃO H. DA CUNHA PONTES
- Cons. ADEMAR FREIRE-MAIA